



PROVIMENTO Nº 310/2017 – CGJ/AM

Determina a elaboração e publicação de lista cronológica de processos aptos a julgamento, bem como para efetivação dos pronunciamentos judiciais e publicação, pelas serventias judiciais das 1ª e 2ª instâncias, em atendimento ao disposto no artigo 12, §1.º e artigo 153, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 13.256/2016, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral de Justiça para baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua atribuição, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 17/97 e art. 3º, XXIII da Resolução do Conselho da Magistratura nº 01/2014, de 14 de maio de 2014 (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Corregedor-Geral para processar representações contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno, consoante disposto no art. 235 do Código de Processo Civil.

CONSIDERANDO a exaltação dos princípios da transparência e publicidade dos atos processuais no diploma processual civil, instrumentalizada por meio de lista cronológica de processos conclusos para julgamento, disponibilizada à consulta pública na rede mundial de computadores, conforme redação do artigo 12, do Código de Processo Civil, alterada pela Lei n.º 13.256/2016;

CONSIDERANDO a possibilidade de controle das datas de conclusão dos autos e a aplicação de tarjas preferenciais, mecanismos disponíveis nos sistemas Saj PG5, SG5 e Projudi.

RESOLVE:



Art. 1.º Em consonância com o teor do §1.º, do art. 12, do CPC, a lista de processos aptos a julgamento, na primeira e segunda instâncias, deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública, através da rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Art. 2.º A lista deve ser elaborada respeitando a ordem cronológica de conclusão ao magistrado, consideradas as preferências legais e os casos urgentes.

Parágrafo único. Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no caput, portanto com prioridade máxima, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II, do CPC.

Art. 3.º O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Civil, sob pena de ser instaurado processo administrativo disciplinar, conforme parágrafo 5.º do mesmo dispositivo legal.

Art. 4.º No caso de processos conclusos ao mesmo tempo, terão prioridade aqueles com preferência legal ou urgência que justifique fazê-lo, ou, ainda, os distribuídos em primeiro lugar, ressalvados os que versem sobre o direito à vida, à saúde, liberdade, mandado de segurança, cidadania (ação popular, ação civil pública).

Art. 5.º Em relação aos processos anulados e conclusos na mesma sessão de julgamento, aplica-se a regra disposta no artigo anterior.

Art. 6.º As partes poderão, a qualquer tempo, apresentar pedido fundamentado de preferência de julgamento, o qual, caso acolhido, implicará no imediato reposicionamento do processo na lista própria.



Art. 7.º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 153, §4.º do CPC.

Art. 8.º Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais previstos nos incisos e parágrafos do artigo 1.048, do CPC.

Art. 9.º Dentre as prioridades, a relevância será ordenada através de tarjas a serem administradas no sistema SAJ, conforme ordem decrescente constante do anexo deste provimento.

Art. 10.º No SajSG5 será considerada a ordem cronológica conforme a inclusão de autos como conclusos para voto/acórdão.

Art. 11.º Este Provimento entrará em vigor no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 7 de junho de 2017.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas